

LEI Nº 1.737 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 1.389 DE 11 DE JULHO DE 2014.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENARA, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal de Almenara, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município de Almenara se dará por meio de:

- I – Políticas sociais básicas de saúde, educação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, ético-moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de dignidade, liberdade e plena convivência familiar e comunitária;
- II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III- Demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas, previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, inclusive os serviços de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativas de liberdade assistida

(LA) e de prestação de serviços à comunidade (PSC), assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único O Município, por meio de seus programas e projetos, destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, artísticas, esportivas e de lazer, voltadas para o atendimento a que alude este artigo, assegurando absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 3º O município criará os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecerá, conjuntamente com o Estado e outros municípios, o atendimento regionalizado, de forma excepcional, quando esgotadas todas as possibilidades de implantação do serviço local, cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, mediante prévia inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes das Resoluções dos Conselhos Estaduais de Políticas Públicas.

§ 1º A gestão dos serviços regionalizados é de responsabilidade compartilhada entre o Estado e os municípios, e se estruturará com base nos princípios da cooperação entre os entes federados, que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

§ 2º É vedada no município a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas e demais políticas necessárias a execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos artigos 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:

I- A orientação e apoio sociofamiliar;

- II- Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- III- Prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;
- IV- Identificação e localização de pais ou responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V- Apoio sócio educativo em meio aberto e ou fechado;
- VI- A colocação em família substituta;
- VII- Ao abrigo em entidade de acolhimento.

§ 4º O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO

Art. 4º São instrumentos da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II- Conselho Tutelar (CT);
- III- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);
- IV- Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



§ 1º As entidades governamentais e não governamentais devidamente registradas e com programas inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as secretarias e departamentos municipais que executam as políticas públicas integram o sistema municipal de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º A Política Municipal de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida pelo ciclo orçamentário municipal de longo, médio e curto prazo, identificados pelo Plano Plurianual de Ação (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei Orçamentária Anual (LOA), com prioridade absoluta, visando a proteção integral de crianças e adolescentes, em obediência ao disposto no artigo 4º, *caput*, e alíneas "c" e "d", da Lei Federal nº 8.069/90, e ao disposto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, e terá como acessório o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta lei.

§ 3º Na formulação das peças orçamentárias deverão ser observadas e acolhidas, em regime de absoluta prioridade, como determina o art. 227, *caput*, da Constituição Federal e o art. 4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal nº 8.069/90, as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, elaboradas por resolução, a fim de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes deste município.

§ 4º As resoluções que tratam de deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinadas à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes, serão encaminhadas aos órgãos municipais responsáveis pela execução das políticas públicas e, posteriormente, integrarão o anexo das peças orçamentárias do município.

§ 5º Quando da execução orçamentária, será priorizada a implementação das ações, serviços e programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.



CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- CMDCA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

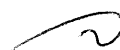
Art. 5º Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Almenara já criado e instalado, órgão deliberativo da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações em todos os níveis de implementação desta mesma política e responsável por fixar critérios de utilização e elaboração de planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, sem prejuízo de sua autonomia funcional e decisória quanto às matérias de sua competência.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é único no município, observada a composição paritária de seus membros, assegurada a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política municipal de atendimento das crianças e adolescentes, por meio de organizações representativas, nos termos do art. 88, inciso II da Lei Federal nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 3º As decisões e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e as ações da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da democracia participativa e da prioridade absoluta.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atenderá aos seguintes objetivos:



I – Definir, no âmbito do município, políticas públicas de proteção integral a infância e a juventude de Almenara incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no artigo 2º, desta Lei;

II – Controlar ações governamentais e não governamentais com atuação destinada a infância e a juventude do município, com vistas à consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- Zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente pelos mais diversos setores da administração, conforme o previsto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, e no art.227, caput, da Constituição Federal;

II- Formular políticas públicas municipais voltadas à plena efetivação dos direitos da criança e do adolescente nos mais diversos setores da administração, por meio de Planos de Ações Plurianuais e Anuais Municipais de Atendimento à Criança e ao Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução no município;

III- Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

IV- Incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;



V- Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II, III e IV do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento, em consonância com o Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

VI- Elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, e aprovar o regimento interno do Conselho Tutelar;

VII- Gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, alocando recursos para complementar os programas das entidades não governamentais e deliberar sobre a destinação dos recursos financeiros do FMDCA, obedecidos os critérios previstos na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Complementar 101/2000;

VIII- Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente, visando aperfeiçoar e priorizar o atendimento da população infanto juvenil, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, alínea "b", da Lei Federal nº 8.069/90;

IX- Participar e opinar da elaboração do orçamento municipal na parte objeto desta Lei, acompanhando toda a tramitação do processo orçamentário plurianual e anual, podendo realizar incidência política perante os Poderes Executivo e Legislativo para a concretização de suas deliberações consignadas no Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

X- Realizar a cada biênio diagnóstico da situação da população infanto-juvenil no município;

- XI-** Deliberar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- XII-** Proceder à inscrição de programas e serviços de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento, em observância ao disposto no artigo 90, § 1º da Lei Federal nº 8.069/90;
- XIII-** Proceder, nos termos do artigo 91, da Lei Federal nº 8.069/90, ao registro de entidades não governamentais de atendimento;
- XIV-** Fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XV-** Deliberar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e enviá-lo juntamente com o Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente ao chefe do Poder Executivo municipal, para que seja inserido na proposta de Lei Orçamentária Anual, observados os prazos determinados na Lei Orgânica municipal;
- XVI-** Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, informações necessárias ao acompanhamento das atividades subsidiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XVII-** Incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- XVIII-** Convocar a assembleia de representantes da sociedade civil para escolha dos conselheiros dos direitos não governamentais;
- XIX-** Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, por meio de resolução, sob a fiscalização



do Ministério Público, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90 e das Resoluções dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitadas as novas regras apresentadas pela Lei Federal nº 12.696/2012 e pela Lei Estadual nº 21.163/14;

XX- Convocar o suplente no caso de vacância ou afastamento do cargo de conselheiro tutelar, nos termos desta Lei;

XXI- Acompanhar, fiscalizar e avaliar permanentemente a atuação dos conselheiros tutelares, sobretudo para verificar o cumprimento integral dos seus objetivos institucionais, respeitada a autonomia funcional do órgão;

XXII- Instaurar processo administrativo/disciplinar para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar;

XXIII- Mobilizar os diversos segmentos da sociedade civil para a participação das suas reuniões ordinárias e extraordinárias, bem assim no processo de elaboração e no controle da execução do orçamento e na destinação dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XXIV- Encaminhar ao chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de quarenta e oito horas depois de encerrado o processo de escolha dos conselheiros dos direitos não governamentais, a relação dos eleitos para serem nomeados e empossados, visando a continuidade da atividade do órgão colegiado, sob pena de responsabilidade;

XXV- Acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, tomando as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias para assegurar que a execução do orçamento observe o princípio constitucional da democracia participativa e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

XXVI- Articular a rede municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente, promovendo a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

XXVII- Encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias a sua apuração;

XXVIII- Dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato sucessivo.

Art. 7º A concessão, pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a respectiva escrituração da verba junto ao Fundo Municipal.

Art. 8º As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes na sessão deliberativa e após sua publicação oficial conforme previsto na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único O CMDCA deverá encaminhar uma cópia de suas resoluções ao Juiz da Infância e Juventude e à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao Conselho Tutelar.

Art. 9º As assembleias mensais do Conselho deverão ser convocadas com a ordem do dia, no mínimo 05 (cinco) dias antes de sua realização.

Art. 10 O exercício das competências descritas nos incisos XII e XIII, do artigo 6º, deverá atender as seguintes regras:

I- O CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, o cadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei nº 8.069/90;

II- O CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei nº 8.069/90, os quais deverão visar, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA;

III- Será negado registro a entidade, nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º, da Lei nº 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do CMDCA;

IV- Será negado registro e inscrição do programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90, ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMDCA;

V- O CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

VI- Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses dos incisos III a V, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

VII- Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do ECA;

VIII- O CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, *caput*, da Lei nº 8.069/90.

IX- O CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, o cadastramento dos programas em execução, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do § 3º, do artigo 90, da Lei nº 8.069/90.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA PARA FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 11 Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social fornecer recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere, em qualquer hipótese, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A dotação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com a capacitação continuada dos respectivos conselheiros.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico, mobiliário e equipamentos adequados ao seu pleno funcionamento, cuja localização deverá ser amplamente divulgada à sociedade civil.

§ 3º A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá uma secretaria executiva, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu



funcionamento, que deverá ser composta por um servidor público municipal de carreira, com nível escolar mínimo em graduação do ensino médio.

**SEÇÃO IV
DO PLANO DE AÇÃO MUNICIPAL**

Art. 12 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá apresentar, até o dia 30 de agosto de cada ano, um Plano de Ação Municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte.

§ 1º O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como diretriz para elaboração e execução de políticas públicas voltadas a atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do município, conforme a realidade local.

§ 2º O Plano de Ação Municipal terá como prioridade:

- I- Articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento a criança e ao adolescente;
- II- Incentivo às ações de prevenção tais como: a gravidez precoce, a violência contra crianças e adolescentes, com ênfase a violência sexual e trabalho infantil, indisciplina nas escolas;
- III- Estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;
- IV- integração com outros conselhos municipais.

Art.13 Serão realizadas anualmente campanhas para a captação de recursos, envolvendo a Prefeitura de Almenara/MG, as Organizações Governamentais e Não-Governamentais e a Comunidade.

Art. 14 Fica criada a Comissão de Captação de Recursos composta por:

- I- 02 (dois) membros do CMDCA, sendo um representante do Poder Público e o outro representante da sociedade civil;
- II- 01 (um) representante do Gabinete do Chefe do Poder Executivo;
- III- 01 (um) representante dos empresários;
- IV- 01 (um) representante das entidades sociais.

§ 2º A Comissão de Captação de Recursos tem o propósito de levar esclarecimentos e propostas às empresas e a população em geral (pessoas físicas e jurídicas) sobre a necessidade e importância da destinação de porcentagem do Imposto de Renda para entidades sociais.

§ 3º O CMDCA deverá manter controle das doações recebidas, bem como emitir, anualmente, relação que contenha nome e CPF ou CNPJ dos doadores, a especificação (se em dinheiro ou bens) e os valores individualizados de todas as doações recebidas, devendo encaminhá-la a unidade da Secretaria da Receita Federal até o último dia do mês de junho do ano subsequente.

§ 4º Caberá ao CMDCA o planejamento e coordenação das campanhas.

SEÇÃO V
DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
A CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 15 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

- I- Um representante titular e suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II- Um representante titular e suplente da Secretaria Municipal de Educação;
- III- Um representante titular e suplente da Secretaria Municipal de Finanças;
- IV- Um representante titular e suplente da Secretaria Municipal Saúde;
- V- Quatro representantes, titulares e respectivos suplentes, de entidades não governamentais de defesa e ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, registradas no CMDCA, com



atuação comprovada em ações e trabalhos de pelo menos dois anos.

§ 1º Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2º O afastamento dos representantes do governo municipal junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho, cabendo a autoridade competente designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento do conselheiro.

§ 3º A indicação dos representantes da sociedade civil garantirá a participação mediante organizações representativas escolhidas em fórum próprio, devendo atender às seguintes regras:

- I- A escolha será feita por Assembleia Geral Extraordinária, realizada a cada 02 (dois) anos, convocada oficialmente pelo CMDCA, do qual participarão, com direito a voto, os representantes de cada uma das instituições não-governamentais, regularmente inscritas no CMDCA;
- II- A representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha.
- III- O CMDCA deverá instaurar o processo de escolha dos representantes não governamentais até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, designando uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar processo eleitoral.

§ 4º A nomeação dos representantes da sociedade civil do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, até 30 (trinta) dias após a promulgação do resultado da

assembleia de entidades, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei, antes da posse, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O mandato dos representantes da sociedade civil no CMDCA será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha, sendo vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

§ 6º Os membros suplentes somente poderão substituir os membros titulares provisoriamente em caso de comprovada impossibilidade destes últimos comparecerem nas reuniões ordinárias e extraordinárias, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sempre constar em ata essas substituições ocorridas, anexando o documento comprobatório da ausência provisória do membro titular.

§ 7º Os membros titulares deverão comunicar ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por meio de carta protocolada na Secretaria Executiva do Conselho, para efeito de convocação do membro suplente para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, sob pena de configurar falta injustificada ressalvada as situações de força maior e caso fortuito.

§ 8º No caso do afastamento provisório ou definitivo do membro titular, o membro suplente terá direito a voz e voto nas deliberações ordinárias e extraordinárias.

Art. 16 As entidades interessadas em participar do processo de escolha dos representantes da sociedade civil no CMDCA deverão preencher os seguintes requisitos:

- I- Estar legalmente constituídas e em regular funcionamento;
- II- Estar prestando assistência em caráter continuado e atuando na defesa de crianças e adolescentes do município ou vinculado a setores sociais estratégicos da economia e comércio local cuja incidência político-social propicie o fortalecimento do

posicionamento do segundo setor na defesa direta ou indireta dos direitos da criança e do adolescente;

III- Atuar no âmbito territorial do município.

Art. 17 A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do CMDCA ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Parágrafo único Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não receberão qualquer remuneração pela sua participação neste.

SEÇÃO VI DA MESA DIRETORA

Art. 18 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá entre seus pares a mesa diretora para os seguintes cargos:

- I-** Presidente,
- II-** Vice-Presidente,
- III-** 1º Secretário e
- IV-** 2º Secretário

§ 1º Na escolha dos conselheiros para a mesa diretora, será exigida a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

§ 2º O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Art. 19 Para candidatar-se a membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão observados os seguintes requisitos:

- I-** Reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidão de antecedentes criminais e cíveis extraídas perante a Justiça Estadual;



- II- Possuir capacidade civil plena, alcançada pela maioria civil ou emancipação, nos termos do novo código civil;
- III- Residir no município há mais de dois anos;
- IV- Estar em gozo de seus direitos políticos, comprovado por certidão expedida pelo Cartório Eleitoral local.

SEÇÃO VII

DAS REUNIÕES E DOS ATOS DELIBERATIVOS

Art. 20 As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão realizadas, no mínimo, 1 (uma) vez por mês, em data, horário e local previamente definidos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, constando sempre a ordem do dia, garantindo-se ampla publicidade, inclusive com comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Juventude.

§ 1º Todas as reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como todas as reuniões das comissões temáticas do CMDCA deverão ser registradas em ata, em livro próprio, com numeração contínua, destacando-se que todas as deliberações deverão ser públicas e nominais.

§ 2º As reuniões serão públicas, ressalvada a discussão de casos específicos envolvendo determinada criança, adolescente ou sua respectiva família, a pedido do Conselho Tutelar, Ministério Público ou Poder Judiciário, devendo o CMDCA estimular a participação popular nos debates, inclusive quando da elaboração e discussão da proposta orçamentária.

§ 3º Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados no Diário Oficial, ou na imprensa local ou no átrio da Prefeitura, ou no sítio oficial da Prefeitura, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos solenes do Poder Executivo.

Art. 21 É assegurado ao Conselho Tutelar e aos representantes do Ministério Público e do Juizado da Infância e da Juventude o direito de livre

manifestação nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhes:

- I- Informar as falhas eventualmente detectadas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, bem como as maiores demandas existentes;
- II- Sugerir modificações na estrutura de atendimento, ampliação e/ou adequação dos serviços de atendimento à criança e ao adolescente existentes;
- III- Fiscalizar o processo de discussão e deliberação acerca das políticas públicas a serem implementadas pelo município, inclusive no que diz respeito à previsão dos recursos correspondentes nas propostas de leis orçamentárias elaboradas pelo Executivo local.

SEÇÃO VIII

DA DESTITUIÇÃO E PERDA DO MANDATO DOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DOS IMPEDIMENTOS.

Art. 22 Os representantes do governo e das organizações da sociedade civil terão seus mandatos suspensos ou cassados quando:

- I- For constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando:
 - a) Conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem justificativa aceita pelo Conselho;
 - b) Conselheiro Suplente que, na ausência do Titular, faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, sem justificativa aceita pelo Conselho;
- II- Deixar de pertencer à instituição que o indicou como representante no Conselho;

III- Perder a função no órgão público que o faz representante no Conselho;

IV- For condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;

V- For determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193, da Lei Federal nº 8.069/90, a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art. 191, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, do mesmo Diploma Legal;

VI- For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos na Lei Federal nº 8.429/92.

§1º A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de processo administrativo específico, definido no Regimento Interno, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser pública e tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

§ 2º A partir da publicação do ato deliberativo de cassação do mandato de conselheiro dos direitos, o membro representante do governo ou da sociedade civil estará impedido de desempenhar as funções típicas do mandato, devendo o membro suplente imediatamente assumir o mandato, após ser devidamente notificado pelo Presidente do Conselho dos Direitos.

Art. 23 São impedidos de compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I-** Conselho de Política Públicas,
- II-** Representantes de órgãos de outras esferas governamentais,
- III-** Conselheiros tutelares em exercício,
- IV-** Membro do Ministério Público,
- V-** Autoridade Judiciária,

VI- Vereador.

Art. 24 O Conselheiro que desejar candidatar-se a qualquer cargo público deverá desincompatibilizar-se da função de Conselheiro, até 90 (noventa) dias antes do pleito.

**CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 25 Fica mantido o Conselho Tutelar já criado e instalado através da Lei nº 658/1991, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 26 O Conselho tutelar, órgão integrante da Administração Pública Municipal, será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º A recondução, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de 05 (cinco) suplentes.

Art. 27 Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de quaisquer atividades, pública ou privada, que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho, observado o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.



Parágrafo único O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 28 O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública municipal, que deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessárias ao seu adequado e ininterrupto funcionamento, assim especificado:

- I-** Imóvel destinado com exclusividade, de fácil acesso à população, com salas de reunião dos conselheiros e da equipe multidisciplinar e para atendimento individualizado, banheiros, em perfeita condição de uso, com placa de boa visibilidade indicando a localização;
- II-** Equipe técnica formada por um psicólogo, um assistente social, servidor público de suporte técnico;
- III-** Um veículo com motorista à disposição do Conselho Tutelar, em horário normal de expediente, para possibilitar o cumprimento de diligências;
- IV-** Linha telefônica fixa, autorizado o controle e fiscalização de ligações locais e interurbanas pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V-** Computadores e impressoras em perfeito estado de uso, com placa de rede e acessibilidade à rede mundial de comunicação digital (internet), via banda larga, devidamente interligados, para facilitação das atividades dos conselheiros tutelares, servidores e equipe interdisciplinar, notadamente no preenchimento adequado do SIPIA;
- VI-** Outros equipamentos e materiais necessários ao bom funcionamento e atendimento do Conselho Tutelar.



§ 1º A equipe técnica que integra o Conselho Tutelar, descrita no inciso II do *caput* deste artigo, estará submetida à Secretaria Municipal de Assistência Social e desempenhará as seguintes funções:

- I-** Orientar os conselheiros tutelares, em procedimentos que envolvam crianças e adolescentes, quando solicitada;
- II-** Participar de reuniões do Conselho Municipal de Direitos da Criança, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Educação;
- III-** Dar suporte aos conselheiros tutelares e conselheiros de direitos da criança e do adolescente na articulação com a rede de atenção à criança e ao adolescente, entidades governamentais e não governamentais;
- IV-** Desenvolver ações e projetos, em conformidade com a demanda diagnosticada pelo Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que possibilitem a implantação e implementação de políticas públicas para crianças e adolescentes;
- V-** Realizar perícia e laudo técnico, de crianças e adolescentes, assessorando os conselheiros tutelares no processo de deliberação e de aplicação das medidas previstas no art. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90;
- VI-** Emitir relatórios e pareceres técnicos, sob demanda do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII-** Elaborar ofícios, digitar textos e organizar material necessário à rotina de sua área;
- VIII-** Apoiar a realização de eventos que visam ao fortalecimento, qualificação e mobilização do sistema de garantia de direitos;
- IX-** Assessorar o Conselho Tutelar na fiscalização das entidades de atendimento (art. 95 da Lei Federal nº 8.069/90);

X- Desempenhar outras funções análogas, determinadas pelo Conselho Tutelar ou pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento dos Conselhos Tutelares, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES
DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 29 São atribuições do Conselho Tutelar:

- I-** Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069/90;
- II-** Atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do mesmo estatuto;
- III-** Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - I-** Requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - II-** Representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV-** Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente, inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os artigos 13 e 56, I, da Lei nº 8.069/90;
- V-** Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional.

VII- Expedir notificações;

VIII- Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X- Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI- Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII- Elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei;

XIII- Representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (arts. 194 e 245 a 258, da Lei nº 8.069/90);

XIV- Fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art.4º, par. único, alíneas "c" e "d" c/c art, 259, par. único, da Lei nº 8.069/90), assim como a elaboração e

implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;

§ 1º Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos artigos 102 e 148, parágrafo único, letra "h", da Lei nº 8.069/90.

§ 2º O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Poder Público e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social.

§ 3º O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável, nos moldes do art. 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectivo, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável.

§ 4º As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescente, apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes, procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes.

§ 5º O Conselho Tutelar aplicará a medida de acolhimento institucional e familiar, em caráter excepcional e de urgência, a ser executada em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no art. 92, da Lei nº 8.069/90. Essa medida não importará em restrição da



liberdade e nem poderá ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta, cuja aplicação da medida fica exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente, respeitando-se o prazo máximo de dois anos.

§ 6º Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (art.136, incisos IV e V c/c art.201, inciso III, da Lei nº 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior deve ser observado mesmo nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, sendo em qualquer hipótese aplicável o disposto no art. 130, da Lei nº 8.069/90, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares. Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), colocada em acolhimento institucional e familiar, devendo ser a medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

§ 8º Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional e familiar, com estrita observância do disposto no § 4º supra, o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude, no prazo improrrogável de 24 horas, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado à suspensão ou destituição do poder familiar

e/ou à colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça acolhida pelo menor período de tempo possível.

§ 9º O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, tem livre acesso a qualquer local público e particular onde se encontre criança ou adolescente no Município, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 10 É vedado ao Conselho Tutelar aplicar e ou executar as medidas socioeducativas previstas no artigo 112, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 30 O Conselho Tutelar fornecerá, até o 1º dia de março de cada ano, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos órgãos municipais encarregados da execução das políticas públicas, bem como dos setores de planejamento e finanças, informações sobre as maiores demandas e deficiências na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município.

Parágrafo único É prerrogativa do Conselho Tutelar participar, com direito de voz, nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de levar ao conhecimento deste, casos de difícil solução, para que sejam analisados em conjunto e solucionados através da ação articulada dos diversos setores da administração municipal.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA

Art. 31 A competência será determinada:

- I- Pelo domicílio dos pais ou responsável, observada a divisão geográfica entre os conselhos tutelares do mesmo município, nos termos da resolução do CMDCA;
- II- Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 32 O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:

- I-** Atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h00 às 18h00, ininterruptamente, com jornada semanal de 40 horas semanais;
- II-** Plantão noturno das 18h00 às 6h00 do dia seguinte;
- III-** Plantão de finais de semana (sábado e domingo) e feriados;
- IV-** Durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por pelo menos 04 (quatro) conselheiros tutelares, cuja escala e divisão de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo regimento interno;
- V-** Durante os plantões noturnos e de final de semana/feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio).

§ 1º Os plantões não serão remunerados e o conselheiro tutelar que cumprir escala de plantão noturno durante a semana, final de semana e eventuais feriados, adquirirá o direito à compensação de um dia útil por dia de plantão trabalhado, que deverá ser gozado na semana imediatamente



seguinte à do plantão, sem prejuízo das reuniões colegiadas para deliberações.

§ 2º A fiscalização do cumprimento do horário dos membros do Conselho Tutelar caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Secretaria Municipal de Assistência Social, que poderão se valer de sistema de controle do ponto.

§ 3º O descumprimento, injustificado, das regras dos parágrafos anteriores, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta lei bem como do regimento interno.

§ 4º O Conselho Tutelar terá um Conselheiro Presidente que será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de trinta dias, em reunião interna presidida pelo Conselheiro com maior idade, o qual também coordenará o Conselho no decorrer do prazo de escolha.

Art. 33 Qualquer pessoa que procurar o Conselho Tutelar será prontamente atendida por um membro deste, o qual será responsável pela formalização do registro em documento próprio.

§ 1º O encaminhamento definitivo de cada caso decorrerá da deliberação colegiada do Conselho Tutelar.

§ 2º Excepcionalmente, durante os períodos de plantão, será admitido ao conselheiro tutelar plantonista encaminhar isoladamente o caso, nos termos do artigo 136, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo, no prazo de vinte e quatro horas ou no primeiro dia útil subsequente aos finais de semana e/ou feriados, sob pena de responsabilidade, submetê-lo à deliberação do plenário do Conselho Tutelar para ratificação ou reformulação do encaminhamento pautado, adotando-se o princípio da autotutela.

§ 3º As deliberações serão tomadas por maioria de votos, em sessões deliberativas colegiadas, realizadas de acordo com o disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar, na qual se farão presentes todos os

seus membros, ressalvadas as hipóteses de ausência ou afastamento justificados, cabendo ao Coordenador ou Presidente, o voto de desempate.

§ 4º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 5º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar e no Diário Oficial.

§ 6º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 7º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 8º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 34 Nos registros de cada caso deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os conselheiros tutelares e sua equipe técnica multidisciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante solicitação fundamentada, assim como as partes envolvidas e seus procuradores, ressalvada requisição do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Art. 35 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada, na forma do artigo 137 da Lei 8069/90.

SEÇÃO V
DO PROCESSO DE ESCOLHA
DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 36 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 37 O processo de escolha dos conselheiros tutelares observará as seguintes diretrizes:

- I- O processo de escolha será regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Eleição mediante sufrágio direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores cadastrados no município de Almenara perante a Justiça Eleitoral;
- III- Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas; e
- IV- Fiscalização pelo Ministério Público.

Art. 38 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar mediante a expedição de resolução e de edital.

Art. 39 A resolução regulamentadora do processo de escolha estabelecerá:

- I- O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo 180 dias antes da data das eleições;
- II- A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos nesta lei;
- III- As regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções; e

IV- A criação e composição de comissão especial eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha.

§ 1º O edital deverá reproduzir as principais regras da resolução regulamentadora, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos necessários, regras do processo de escolha e da campanha, o calendário de todas as fases do certame, dentre outros.

§ 2º A resolução regulamentadora e o edital do processo de escolha não poderão exigir requisitos de candidatura sem previsão legal ou retirar os já previstos nesta lei.

§ 3º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar ampla divulgação do processo de escolha, mediante publicação do edital convocatório no Diário Oficial, no sítio oficial do Município de Almenara e em outros meios de comunicação e afixação em locais de amplo acesso ao público.

**SEÇÃO VI
DOS REQUISITOS E
DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS**

Art. 40 O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de dez pretendentes devidamente habilitados.

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a dez, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Em qualquer caso, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 41 Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I-** Idoneidade moral, comprovada por folhas e certidões de antecedentes criminais extraídas na esfera estadual e militar, neste último caso, apenas para agentes militares, em atividade ou não, certidões de antecedentes cíveis, ou segundo outros critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;
- II-** Idade superior a vinte e um anos;
- III-** Residir no município há mais de dois anos;
- IV-** Estar no gozo de seus direitos políticos;
- V-** Apresentar no momento da posse certificado de conclusão de ensino médio;
- VI-** Apresentar quitação com as obrigações militares, no caso de candidato do sexo masculino;
- VII-** Submeter-se a uma prova de conhecimento teórico e prático sobre os direitos da criança e do adolescente, em caráter eliminatório, a ser formulada segundo deliberação da Comissão Eleitoral Organizadora, designada por meio de resolução do CMDCA;
- VIII-** Submeter-se à avaliação psicológica, em caráter eliminatório;
- IX-** Estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar;
- X-** Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos últimos cinco anos;
- XI-** Não se enquadrar nas hipóteses de impedimento do artigo 140 e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando-se também as relações de fato, na forma da legislação civil vigente.



§ 1º Não serão admitidos outros requisitos na resolução regulamentadora e no edital do processo de escolha além daqueles exigidos pela presente Lei.

§ 2º A elaboração e aplicação da prova de conhecimentos mencionada no inciso VII, bem como os respectivos critérios de aprovação, ficarão a cargo da Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que poderá, para tanto, nomear comissão específica para os fins de elaboração e correção da prova ou contratar empresa com experiência na área para esse fim.

§ 3º O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição.

§ 4º O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada, ressalvadas as exceções admitidas na Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 42 O servidor municipal, ocupante de cargo efetivo, que for eleito para o cargo de conselheiro tutelar poderá optar entre o valor da remuneração do cargo de conselheiro tutelar ou o valor total de seus vencimentos, ficando-lhe garantido:

- I- O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato, desde que neste último caso, seus direitos políticos não tenham sido suspensos;
- II- A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Parágrafo único Caso o candidato eleito exerça cargo em comissão, assessoria política, em qualquer esfera do Poder Público, deverá ser exonerado antes do ato de posse no cargo de conselheiro tutelar.

SEÇÃO VII
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 43 Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos e serão empossados como conselheiros tutelares titulares, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que, sucessivamente:

- I- Apresentar melhor desempenho na prova de conhecimento;
- II- Apresentar maior tempo de atuação na área da Infância e Adolescência;
- III- Residir há mais tempo no município;
- IV- Tiver maior idade.

§ 3º Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), para que sejam nomeados com a respectiva publicação na imprensa local ou no átrio da Prefeitura, e, após, empossados.

§ 4º Ocorrendo a vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 5º Os conselheiros suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 6º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o



processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros eleitos em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 7º Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar nas hipóteses descritas no artigo 48 desta Lei.

Art. 44 A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo único Constitui requisito para a posse dos conselheiros tutelares titulares e suplentes a submissão a curso de qualificação que trate da legislação específica, das atribuições do cargo e garanta treinamento para a função, promovido por uma comissão ou instituição pública ou privada a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e custeada pelo Município.

Art. 45 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

SEÇÃO VIII DA REMUNERAÇÃO

Art. 46 A remuneração do Conselho Tutelar será equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, com o direito ao reajuste anual nos mesmos percentuais aos vencimentos do servidor público municipal.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder ao pertinente ao servidor municipal de nível superior.

§ 2º Sendo eleito servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 47 Em relação aos vencimentos, haverá descontos em favor do sistema previdenciário, ficando o Município obrigado a proceder ao recolhimento devido ao INSS.

§ 1º Aos membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Almenara, terá assegurado o direito a:

- I- Cobertura previdenciária;
- II- Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III- Licença maternidade;
- IV- Licença paternidade;
- V- Licença por motivo de doença própria ou de membro da família;
- VI- Licença por motivo de casamento;
- VII- Licença por motivo de luto;
- VIII- Gratificação natalina.

§ 2º As licenças asseguradas nos incisos III, IV, V, VI e VII serão concedidas nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal vigente.

§ 3º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação desta, restituição dos valores recebidos do erário público e destituição da função.

Art. 48 Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades relacionadas ao exercício de Conselheiro Tutelar, desde que realizadas fora do Município de Almenara.

SEÇÃO IX
DOS DEVERES E VEDAÇÕES
DOS CONSELHEIROS TUTELARES



Art. 49 O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

- I-** Manter conduta pública e particular ilibada;
- II-** Zelar pelo prestígio da instituição;
- III-** Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV-** Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V-** Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI-** Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII-** Declarar-se suspeito ou impedido, nos termos do art. 41 dessa lei;
- VIII-** Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX-** Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X-** Residir no Município;
- XI-** Manter sigilo acerca das informações que chegarem ao seu conhecimento em razão do exercício da função;

XII- Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XIII- Identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIV- Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 50 O Conselheiro Tutelar é proibido:

- I-** Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II-** Exercer outra atividade no horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III-** Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV-** Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V-** Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI-** Delegar a pessoa, que não seja membro do Conselho Tutelar, o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII-** Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII-** Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX-** Proceder de forma desidiosa;
- X-** Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

- XI-** Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;
- XII-** Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990;
- XIII-** Descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 49 desta lei.

Art. 51 O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I-** A situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II-** For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III-** Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV-** Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Parágrafo único O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

SESSÃO X
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52 A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I- Renúncia;
- II- Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III- Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV- Falecimento;
- V- Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou contravenção penal.

Art. 53 Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I- Advertência;
- II- Suspensão do exercício da função;
- III- Perda do mandato.

Art. 54 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 55 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no artigo 49, desta Lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 56 A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias, e ainda por:

- I- Infringir, por ação, omissão ou desídia, mesmo culposa, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, descumprindo suas atribuições, praticando condutas caracterizadoras de ilícitos administrativos ou civis, ou



qualquer outra conduta que viole os deveres e responsabilidades inerentes ao cargo;

- II- Infringir os dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;
- III- Usar da função em benefício próprio;
- IV- Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- V- Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa, excedendo-se no exercício da função, exorbitando nas suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida, utilizando o Conselho para fins político eleitorais ou praticando qualquer outra conduta que atinja a imagem do órgão perante a sociedade;
- VI- Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- VII- Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar ou deixar de submeter ao colegiado, decisões adotadas individualmente, nas hipóteses legais;
- VIII- Deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- IX- Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;
- X- Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, diligências ou qualquer outra vantagem indevida.

Parágrafo único Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

Art. 57 A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

- I- Infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;

- II- Reincidir na prática de qualquer das condutas faltosas previstas no artigo anterior, pelas quais seja punido com suspensão, não se exigindo que se trate de reincidência específica;
- III- Praticar conduta que configure ilícito penal ou qualquer das condutas faltosas previstas no artigo anterior, cuja repercussão e gravidade atinja o decoro e a confiança outorgada pela comunidade, tornando impossível a sua permanência no cargo;
- IV- For condenado por infração penal ou infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, por decisão irreversível, em razão de conduta que seja incompatível com a permanência no cargo ou quando for condenado, pela prática de infração penal dolosa, a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos;
- V- For condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.
- VI- Abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único Em qualquer das hipóteses acima, ressalvadas as situações em que a sentença proferida no processo judicial determinar a medida, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em processo administrativo iniciado de ofício, por provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada a ampla defesa e o contraditório, nos termos do Regimento Interno do Conselho dos Direitos e respeitadas as normas legais que regem a matéria.

Art. 58 As situações de suspensão ou destituição da função de Conselheiro Tutelar sempre serão precedidas de processo administrativo/disciplinar, conforme o Estatuto do Servidor Público Municipal, instaurado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º Para o processo administrativo/disciplinar instaurado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança afim de apuração de infração cometida por conselheiro tutelar aplica-se, analogicamente, o mesmo rito e os prazos definidos para a apuração de faltas cometidas pelos demais servidores públicos municipais.

§ 2º Aplicada a penalidade pelo CMDCA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, e, será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 59 O Conselheiro Tutelar suplente será convocado, ainda nos seguintes casos:

- I- Imediatamente, depois de comunicada ao Prefeito e devidamente deferida, quaisquer das licenças a que fazem jus os conselheiros tutelares;
- II- No caso de vacância do conselheiro tutelar titular;
- III- No caso de suspensão da função de conselheiro tutelar;
- IV- No caso de gozo de férias anuais.

Art. 60 O suplente de conselheiro tutelar, quando substituir o conselheiro titular, nas hipóteses previstas no artigo anterior, perceberá subsídios proporcionais aos dias trabalhados e os direitos decorrentes do exercício provisório do cargo, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando em gozo de licença ou de férias anuais.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado através da Lei nº 658, de 16 de dezembro de 1991, indispensável à captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo único O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem cabe a gestão e aplicação dos recursos do Fundo, inclusive a escolha dos projetos e programas a serem beneficiados.

Art. 62 O FMDCA não possui personalidade jurídica própria, mas deverá possuir o CNPJ próprio, subordinando-se ao Poder Executivo Municipal, integrando o orçamento municipal.

Parágrafo único O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo ilimitado e terá conta bancária em uma ou mais entidades bancárias, públicas ou privadas, conforme a conveniência e a oportunidade da Administração Pública, para facilitar a arrecadação por meio de doações provenientes de pessoas físicas ou jurídicas.

SEÇÃO II
DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FMDCA

Art. 63 A administração operacional e contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expressa do plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único A administração executiva do FMDCA será exercida pela Secretaria Municipal de Assistência Social que terá como atribuições:

- I- Acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, que será assinado por ele e pelo Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas, ainda, as instruções da Secretaria da Receita Federal;
- III- Auxiliar na elaboração da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), observadas as instruções expedidas a respeito pela Secretaria da Receita Federal;
- IV- Apresentar ao Conselho dos Direitos a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FMDCA, através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão emitidos pela Secretaria Municipal de Finanças;
- V- Manter, sob a coordenação do Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;
- VI- Instrumentalizar e executar os processos de pagamentos e repasses de recursos do Fundo para Infância e Adolescência- FIA após a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII- Encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças:
 - a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) Trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;

- c) Anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;
- d) Anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do disposto no inciso VI, deste artigo.

Art. 64 O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes e seus familiares.

Parágrafo único As ações de que trata o *caput* do presente artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

SEÇÃO III DAS RECEITAS DO FMDCA

Art. 65 Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente e será constituído pelas seguintes receitas:

- I- Pela dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;
- II- Pela doação de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, conforme disposto no artigo 260, da Lei nº 8.069/90;

- III- Pelos valores provenientes das multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;
- IV- Transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;
- V- Doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- VI- Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VII- Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;
- VIII- Outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Parágrafo único Nas hipóteses do inciso II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao fundo, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados, via resolução.

SEÇÃO IV

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E DAS NORMAS DE UTILIZAÇÃO

Art. 66 A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA, deliberada pelo Conselho dos Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações, governamentais e não governamentais relativas a:

- I- Desenvolvimento de programas e serviços complementares, por tempo determinado, não excedente a 03 (três) anos, da

política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

- II- Acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária;
- III- Programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;
- IV- Programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- Desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI- Ações que visem o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase para a mobilização social e a articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo único A utilização dos recursos do FMDCA, fora das hipóteses elencadas neste artigo, somente será admitida para atender situações excepcionais e urgentes, demandando deliberação específica do Conselho dos Direitos a respeito, da qual deverão constar os motivos e a fundamentação respectivos.

Art. 67 Os recursos do FMDCA não podem ser utilizados:

- I- Para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos os Conselhos Tutelares e o próprio Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das secretarias e/ou departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

- II-** O financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico e recursos próprios;
- III-** Transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como parte da política pública específica;
- IV-** Investimentos em aquisição, construção, reforma e aluguel de imóveis públicos e privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;
- V-** Manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias (art.90, caput, da Lei Federal nº 8.069/90);
- VI-** Para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Parágrafo único O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá afastar a aplicação da vedação prevista no inciso V por meio de Resolução própria, que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, observada a legislação pertinente.

Art. 68 O saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 69 Na Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO, devem estar previstas as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas, nos termos da alínea f, inciso I do art. 4º da Lei nº 101/2000.

§ 1º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 2º Havendo disponibilidade de recursos, os projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser empenhados pelo Poder Executivo, em no máximo trinta dias para a liberação, observado o cronograma do plano de ação e de aplicação aprovados.

Art. 70 Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tornando-os públicos, prioritariamente, através de editais (Lei nº 8069/90, art. 260, § 2º).

§ 1º No financiamento dos projetos, será dada preferência àqueles que contemplem previsão de auto sustentabilidade no decorrer de sua execução.

§ 2º Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no plano de aplicação apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Havendo atraso na execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

SEÇÃO V

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 71 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficientes dotações

nas leis orçamentárias, da qual tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

§ 2º A prestação de contas e a fiscalização a que se refere este artigo se estende às entidades cujos programas e projetos são financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 72 A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, constitui-se como foro de participação da sociedade civil organizada buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Judiciário e o Ministério Público, órgãos afins a efetivação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 73 A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a situação da criança e do adolescente, propor diretrizes e deliberar ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazo, além de eleger delegados para a Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 74 Todas as despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão custeadas pelo Executivo Municipal, com recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 75 Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social custear todas as despesas dos delegados eleitos para se deslocarem, alimentarem e hospedarem na Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, na capital mineira, bem assim na Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, na capital federal.



CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76 No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar em funcionamento deverão adequar e aprovar seus respectivos regimentos internos, nos termos da presente Lei e apresenta-los aos Poderes Executivo, Legislativo e ao Ministério Público para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 77 Os casos omissos ou dúvidas decorrentes da execução da presente Lei, assim como a sua regulamentação, serão discutidos e resolvidos em reuniões do CMDCA, observada a legislação pertinente.

Art. 78 As despesas decorrentes desta lei serão suportadas através de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 79 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº1.389, de 11 de julho de 2014.

Almenara, 25 de novembro de 2024.


ADEMIR COSTA GOBIRA
Prefeito Municipal de Almenara